



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da associação Mozcoral-Coros de Moçambique, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto, da constituição, e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação Mozcoral-Coros de Moçambique.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 21 de Maio de 2010. — A Governadora da Província, *Maria Elias Jonas*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho do Governador da Província de Nampula, de 26 de Outubro de 2011, foi atribuída à Manhose Investimento, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 4812CM, válido até 26 de Outubro de 2013, para pedra de construção, no distrito de Meconta, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 58' 45"	39° 48' 15"
2	14° 58' 45"	39° 49' 00"
3	14° 59' 15"	39° 49' 00"
4	14° 59' 15"	39° 48' 15"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula, 26 de Outubro de 2011. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A. M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pabozdi Construções, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane sob o n.º 100146592 uma sociedade comercial por quotas denominada Pabozdi Construções, SARL.

Entre:

Primeiro: António José Faria Botelho Júnior, solteiro, natural de Tete, portador do Bilhete

de Identidade n.º 070057700E, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e nove, residente em Quelimane;

Segundo: Abel Justino Neves Alfândega, casado, natural de Maganja da Costa, portador do Bilhete de Identidade n.º 110458524N, emitidos aos vinte e um de Julho de dois mil e nove, residente em Quelimane.

Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pabozdi Construções, SARL, que se regerá pelo estatuto em anexo e demais legislação aplicáveis no país.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pabodzi Construções, SARL constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

Dois) A presente sociedade terá a sua sede social na cidade de Quelimane, na Avenida da Liberdade, número seiscentos e vinte e oito, Bairro Popular.

Três) Por deliberação dos sócios, poderão ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá, ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade a que se refere o artigo precedente é criada por tempo indeterminado, sendo a data do seu início, a do registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de construção civil e obras públicas, e outras afins, importação e exportação de equipamentos destinados a prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se ainda, a prestação de serviços afins ao objecto principal, designadamente outros tipos de actividades ligados a construção civil e consultoria.

Três) Poderá ainda, a sociedade ora constituída, por acordo unânime dos sócios, dedicar-se a outras actividades afins após obtida autorização pelas entidades pertinentes nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) A presente sociedade tem um capital social inicial equivalente a cento e cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

Dois) O montante referido nos termos do artigo precedente corresponde à soma de duas quotas, sendo distribuídas da seguinte forma:

- a) António José Farias Botelho Faria Júnior, sessenta por cento ou seja noventa mil meticais;
- b) Abel Justino Neves Alfândega, quarenta por cento ou seja sessenta mil meticais.

Três) O capital social poderá ser uma ou mais vezes aumentado até ao montante provisional determinado pela necessidade do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A assembleia geral dos sócios deliberará quando e porque formas serão realizados os aumentos previstos no número anterior, podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis suprimentos de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão, cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, porém, quer a divisão, quer a alienações total ou parcial a terceiros, carece de consentimento escrito dos não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência nessa divisão ou cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sócias)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os órgãos e sócios da sociedade.

Dois) Este órgão é constituído pelos sócios e dirigido por um presidente de Mesa.

Três) Compete à assembleia geral decidir sob todas as grandes questões relativas à vida da sociedade, nomeadamente:

- a) Definir e aprovar o plano de actividades da sociedade;
- b) Aprovar o balanço e relatório de contas do exercício de cada ano civil findo;
- c) Elaborar o quadro organizacional e de funcionamento da sociedade;
- d) Analisar a viabilidade de realizações dos investimentos previstos no plano anual de actividades;
- e) Aprovar as medidas a tomar sobre a aplicação de resultados do exercício económico anterior;
- f) Criar as provisões, reservas de fundos previstos nos termos da legislação em vigor;
- g) Nomear e exonerar os gerentes e/ou mandatários da sociedade;
- h) Fixar remuneração para os gerentes e/ou mandatários;
- i) Alterar ou propor emenda aos estatutos;
- j) Deliberar sobre a admissão de novos sócios.

Quatro) A convocação da assembleia geral é feita pelo respectivo presidente por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) A assembleia geral reúne uma vez por ano, em sessão ordinária, no decurso de primeiro trimestre de cada ano, ou extraordinariamente, a pedido de quaisquer dos sócios ou do director-geral.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de gerência, com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência referido no número precedente é composto por um máximo de quatro membros, sendo a um deles confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por gerente.

Três) Compete ao gerente promover a execução das deliberações da assembleia geral e, dentre outras, as seguintes competências:

- a) Coordenar as actividades do conselho de gerência;
- b) Convocar e dirigir as sessões de trabalho deste órgão;
- c) Executar, com rigor, as deliberações emanadas da assembleia geral;
- d) Definir a orientação geral da gestão e dirigir as actividades da sociedade, com vista a realização do objecto da mesma;
- e) Proceder as actividades de gestão contabilística e prestação de contas, através de relatórios anuais, à assembleia geral;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral o plano anual de actividades;
- g) Superintender a gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais da sociedade.

Quatro) Compete ainda ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna, como externa, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução dos fins da sociedade.

Cinco) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou dos seus respectivos delegados, nos termos do mandato respectivo.

Seis) A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sete) O gerente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios ao objecto social, nem conferir, através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Oito) A designação do gerente da sociedade será por deliberação da assembleia geral, o qual será munido de poderes bastantes para a dos fins da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento do conselho de gerência)

Um) As sessões do conselho de gerência são presididas pelo gerente.

Dois) O conselho de gerência deverá reunir sempre que necessário, para deliberar sobre:

- a) Planos de actividades;
- b) Divisão de acções comerciais;
- c) Outras acções que os membros do conselho de gerência propuserem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os encargos e amortizações, poderá, dos lucros líquidos apurados, em conformidade com o balanço aprovado, constituir reservas e fundos que a assembleia geral deliberar.

Dois) O lucro remanescente será distribuído aos sócios na proporção e termos deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidade civil)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente perante esta, pelos prejuízos causados, por actos e omissões, que constituam violação às disposições estatutárias ou legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Anos financeiros)

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercício serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos gerais previstos na lei comercial ou por acordo expresso dos sócios.

Dois) A assembleia geral aprovará os termos da liquidação e partilha da sociedade.

Três) A sociedade dispõe livremente dos bens e direitos que integram o seu património.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Alteração aos estatutos)

A alteração ao presente estatuto carece de expresso acordo dos sócios, após o que será sujeita a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Único. A sociedade rege-se-á, pelo presente estatuto, e em tudo que for omissivo, subsidiariamente, pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, quinze de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Associação Mozcoral - Coros de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas cento e vinte e folhas cento vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Com a denominação Coros de Moçambique é criado um grupo coral, adiante designado Mozcoral, que se rege pelo presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

O Mozcoral é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter cultural, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O Mozcoral é de âmbito local e tem a sua sede no Bairro Vinte e Nove de Setembro, Distrito de Marracuene – Maputo.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Objectos

O Mozcoral tem como objectivo:

- a) Promover de uma forma intensiva e efectiva a música gospel como veículo de evangelização e transformação espiritual;
- b) Resgatar através do canto coral, os valores éticos e morais, contribuindo para o desenvolvimento da cultura moçambicana;

- c) Apoiar actividades culturais dos jovens, por exemplo: desporto;
- d) Apoiar os idosos.

ARTIGO SEXTO

Membros

Podem ser membros do Mozcoral todas as pessoas em pleno gozo dos seus direitos civis independentemente da sua residência, local de nascimento, nacional ou estrangeiro desde que aceite expressamente e se prontifique a cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria

As categorias dos membros do Mozcoral são as seguintes:

- a) Fundadores – os membros que tenham colaborado na criação do Mozcoral e que se acharem inscritos a data de registo deste estatuto;
- b) Efectivos – os membros que respeitando os requisitos constantes do artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;
- c) Contribuintes – membros que voluntariamente desejarem participarem no apoio económico e materialmente com as actividades do Mozcoral, podendo ser pessoa física ou jurídica.

ARTIGO OITAVO

Direito dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pelo Mozcoral ou em que ele esteja envolvido e usufruir dos resultados;
- b) Exercer o direito de voto;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos do Mozcoral.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Exercer com dedicação os cargos para que foram eleitos;
- b) Contribuir para o bom-nome e para o desenvolvimento do Mozcoral na realização das suas actividades;
- c) Participar em todos os ensaios do Mozcoral, obedecendo as instruções dos professores da música e dos maestros;
- d) Pagar dentro do prazo previsto ou antecipadamente as quotas e demais encargos que lhe for solicitado;
- e) Zelar pelos bens materiais e uniformes pertencentes ao Mozcoral;

- f) Devolver em boas condições o uniforme, quando se ausentar por longo período ou desistir da sua participação;
- g) Acatar as convocações e selecções para a participação nas apresentações do Mozcoral.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de membros

A qualidade de membro perde se por:

- a) Renúncia expressa;
- b) Resolução de prática de actos incompatíveis com os objectivos do Mozcoral;
- c) Falta sistemática e culposa do pagamento de quotas no prazo devido;
- d) Não comparecimento as reuniões a que for convidado a participar por um período igual ou superior a três meses;
- e) Compete a assembleia geral deliberar sobre a resolução de qualquer membro do Mozcoral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Penalidade

As penalidades a aplicar aos membros que violem os presentes estatutos serão estabelecidos em regulamento interno a ser aprovado pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos do Mozcoral

O Mozcoral tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo do Mozcoral do qual fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os Estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Aos membros contribuintes está vedado o direito de voto na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória e funcionamento

Um) As sessões da Assembleia Geral são convocadas pelo seu presidente, por meio de anúncios publicados em jornais de grande circulação nacional, rádio e cartas com pelo menos quinze dias de antecedência, donde consta ordem de trabalho, o dia a hora e o local do evento.

Dois) Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção do conselho fiscal ou de um barra três dos membros.

Três) Assembleia Geral considera legalmente constituída quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de a Assembleia Geral não poder reunir e deliberar por falta de quórum a mesma reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, com qualquer número e membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade

Assembleia Geral reúne-se ordinariamente um vez por ano extraordinariamente, a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou um barra três dos membros, do Mozcoral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa

Um) Assembleia Geral tem uma Mesa constituída por um Presidente, vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção do Mozcoral.

Dois) O presidente da mesa dirigirá a assembleia geral podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

Três) São atribuições da Mesa da Assembleia Geral na pessoa do presidente:

- a) Preparar e convocar as sessões da assembleia geral;
- b) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- c) Investir os titulares dos órgãos do Mozcoral.

Quatro) São atribuições da Mesa da Assembleia Geral na pessoa do vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Cinco) São atribuições da Mesa da Assembleia Geral na pessoa do secretário:

- a) Lavrar as actas das sessões da Assembleia Geral e os autos da tomada de posse;
- b) Proceder a leitura de todos os documentos que devem ser apresentados à Assembleia Geral;
- c) Colaborar com o presidente e vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência

Um) Competência da Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho fiscal;

c) Apreciação, discussão e votação do relatório de gestão, balanço e contas anuais, apresentados pelo Conselho de Direcção, sob parecer do Conselho Fiscal, bem como plano e orçamento para o ano seguinte;

d) Eleição dos membros da Mesa, do conselho de Direcção e Conselho Fiscal;

e) Deliberar sobre a exclusão de membros;

f) Fixar o valor de jóias e de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum deliberatório e actas

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos estatutários excepto nos casos em que a lei exige uma maioria qualificada de três quarto de votos dos membros presentes designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros do Mozcoral;
- c) Exclusão de membros do Mozcoral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo a quem cabe a tarefa de administração, gestão e representação legal do Mozcoral.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente, um vice-presidente, um secretário executivo, um tesoureiro e um vogal, que são responsáveis pela administração, gestão de todas as actividades e interesses do Mozcoral.

Três) No caso de existência de vaga no Conselho de Direcção durante o mandato, pode ser preenchida por qualquer membro, desde que reúna condições e requisitos para tal.

Quatro) Os membros do Conselho de Direcção deverão ser membros activos do Mozcoral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da organização bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) Preparar os documentos que devem ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral, e apresentar anualmente à assembleia geral, o relatório de conta.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez em cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente ou pelo menos dois membros do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal e competência

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação ou de fiscalização das actividades e procedimentos da organização.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros: Um presidente e dois vogais.

Três) Compete ao Conselho Fiscal:

- d) Verificação do cumprimento dos estatutos;
- e) Fiscalização das actividades do Mozcoral, nomeadamente as decisões emanadas pela Assembleia Geral;
- f) Apresentar relatório de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da Assembleia Geral;
- g) O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário quando assim convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Património

Constituem património do Mozcoral, todos os bens móveis e imóveis, atribuídos pelas pessoas, Governo, ou instituições públicas privadas, nacionais ou estrangeiras e os que o próprio Mozcoral adquire.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos

Um) Os fundos do Mozcoral são constituídos pelas quotas e contribuições dos membros, doadores, e pessoas colectivas e individuais bem como outras receitas que resultem das actividades realizadas pelo Mozcoral.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo Conselho de Direcção sob supervisão do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

O Mozcoral dissolver-se-á por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Liquidação e destino do património

Dissolvido o Mozcoral, compete à Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar aos activos e os passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data do seu registo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, nove de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Dragagens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e nove e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quotas e admissão de novos sócios e em consequência do que fora reportado, alteram os artigos terceiro, quarto e quinto, todos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cento vinte e oito mil e setecentos meticais, correspondente a noventa e nove, por cento do capital social, pertencente a sócia Ubuntu Group Corporation;
- b) Uma quota de valor nominal de mil e trezentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Marquardt Jensen.

ARTIGO QUARTO

Que a gerência e administração da sociedade esta a cargo do sócio Michael Marquardt Jensen, desde já nomeado gerente.

ARTIGO QUINTO

A gerência fica permitido comprar, qualquer propriedade móvel ou imóvel a favor da sociedade, mas a sua venda, penhor ou hipoteca, carece do consentimento da sociedade.

Mais disse o primeiro outorgante, representado a Paulo L. Macedo, Limitada, ter recebido da cessionária Ubuntu Group Corporation, a quantia de setecentos e cinquenta mil euros, o correspondente a vinte e sete milhões de meticais, que se destinam ao pagamento de todo equipamento fornecido à sociedade comercial Mozambique Dragagens, Limitada, declarando deste modo, e desde já, a Mozambique Dragagens, Limitada, livre de quaisquer dividas ou encargos de qualquer natureza perante a Paulo L. Macedo, Limitada, ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva.

Em tudo o mais não alterado, mantém se as disposições do pacto.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Avinícola Luso Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Abril de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Vinhos Machado, Limitada, Joaquim de Vasconcelos e Nelson Fernandes de Vasconcelos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da duração

Um) É constituída nos termos da lei e do presente pacto uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Avinícola Luso Moçambicana, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Rua Companhia de Moçambique, número dois mil duzentos e trinta, quinto andar, flat um.

Dois) A sociedade, por determinação da assembleia geral, poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico, envasilhamento, importação, exportação e comercialização de vinhos, licores e outras bebidas, bem como de mais actividades nesse domínio e colaterais que a sociedade venha a definir.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeiro e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligadas á referida actividade.

Três) A sociedade poderá ainda, com prévia autorização da assembleia geral, criar novas sociedades, com as já existentes ou a constituir, e associar-se de forma mais conveniente aos seus interesses, a qualquer entidade singular ou colectiva, ou nela tomar interesse sobre qualquer forma, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamentos, é de cinquenta

mil meticais, e encontra dividido em três partes pertencentes aos signatários abaixo mencionados, com a seguinte distribuição de quotas:

- a) Vinhos Machado, Limitada, pessoa colectiva número quinhentos e três milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezassete, com sede na Rua Batalhoz, número setenta, na freguesia e Concelho do Cartaxo, em Portugal e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Cartaxo sob o número cento e vinte mil quatrocentos e sete quarenta e cinco por cento;
- b) Joaquim de Vasconcelos, casado, contribuinte fiscal número cento e trinta e nove milhões, trezentos e um mil oitocentos e setenta e nove, natural de Moçambique, residente na Rua Mouzinho de Albuquerque, Terceiro Bloco do Prédio da cooperativa, décimo andar, falt direito, na cidade Ada Beira, em Moçambique, quarenta e cinco por cento;
- c) Nelson Fernandes de Vasconcelos, dez por cento.

Dos) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral se observarem as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Quotas

Um) No aumento do capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das suas quotas.

Dois) É proibido a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por maioria de três quartos de votos correspondentes ao capital social, exceptuando, casos de herança.

Três) A cessão de quotas a estranhos ou a sócios, depende do consentimento da sociedade.

Quatro) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, têm o direito de preferência na cessão.

Cinco) Pretendendo vários sócios preferir, será a quota, distribuída pelos sócios na proporção que cada um tiver no capital social.

Seis) O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-à sociedade, em primeira instância, por escrito, indicando claramente as condições de cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente, se a sociedade e posteriormente os sócios, no prazo de trinta dias não declarar, por escrito, que deseja preferir, considera-se consentida a cedência.

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios vencerão juros e serão restituídos nos prazos acordados para cada caso, deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros de exercício

Um) Anualmente será apresentado um balanço fechado em data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados serão reservados para a constituição do fundo de reserva legal cinco por cento, até perfazer vinte e cinco por cento do capital social estabelecido.

Três) Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral decidir, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço, de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Dois) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio que tiver maior quota na sociedade e, e na sua ausência, por qualquer outro designado pelos sócios presentes.

Três) O sócio pode fazer-se representar nos termos da lei.

Quatro) Para cada um mil meticais conta-se um voto.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um gerente, a ser designado pelos, sócios, podendo ou não ser um dos sócios.

Dois) O gerente é dispensado de caução e desde logo nomeado pela sociedade.

Três) A atribuição de salários do gerente é fixado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para os actos, conforme constar nas respectivas procurações.

Cinco) A sociedade obrigar-se-á:

- a) Pela assinatura de um dos sócios, exceptuando para actos previstos no número dois do artigo décimo, cujos poderes são da exclusiva competência da assembleia geral;
- b) Pela assinatura de um sócio gerente, quando para fins específicos tais poderes lhes tenham sido conferidos, em acta ou por procuração, pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Alienação ou oneração de património

Um) Competirá aos sócios, ou ao gerente, por estes designados, exercer a gestão normal da sociedade, representando-a activa e passivamente em juízo e fora dele, em ordem à realização do seu objecto social.

Dois) São da exclusividade competência da assembleia geral, para além dos atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam à:

- a) Aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo ou oneração de diferentes ou bens imóveis pertencentes à sociedade;
- b) Participação no capital social em sociedade já existentes ou a constituir, ou cooperação entre empresas;
- c) Aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- d) Alienação de mais de cinco por cento do activo fixo;
- e) Fusão ou incorporação da sociedade;
- f) Modificação do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos pela lei.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Jurisdição

Um) As questões emergentes deste contrato de sociedade, entre os sócios ou sucessores, ou entre eles e a sociedade, ou entre eles e o gerente, serão decididas pelo tribunal competente.

Dois) O presente pacto social, ora rubricado pelos sócios, após, lido em voz alta, na presença de todas as partes interessadas e devidamente autenticada pelo notário, entra imediatamente em vigor.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico,
José Luís Jocene.

Mozalite Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e cinco e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Mahmood Hemani e Feroz Taherali Jiwani a uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de Mozalite Industries, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Rua do Alantejo, rés-do-chão, número mil e quinhentos e cinquenta e cinco, Bairro dos Pioneiros cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

(Representações)

A sociedade exercerá a sua actividade no territórios da República de Moçambique podendo abrir delegações ou sucursal.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade terá por objecto social reciclagem de baterias, comercialização de produtos diversos e poderá realizar importações e exportações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

A sociedade tem capital social de quarenta e três mil meticais, dividido por duas quotas sendo:

- a) Mahmood Hemani, com uma quota de quarenta mil oitocentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Feroz Taherali Jiwani, com uma quota de dois mil e cento e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificações do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse a sociedade.

Dois) A assembleia geral reunir-se à extraordinariamente, por iniciativa do sócio gerente ou qualquer dos sócios.

Três) A convocação é feita por escrito, pela forma julgada mais conveniente e desde que resulte objectivamente a possibilidade de conhecimento dos seus termos pelos sócios em tempo útil.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração e representação da sociedade e exercida pelo sócio gerente Mahood Hernani.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição dos resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registam terão as seguintes aplicações:

- a) Constituição do fundo de reservas legais;
- b) Para outras reservas de acordo com a deliberação das suas quotas.

ARTIGOS OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial é livre aos sócios e em qualquer cessão será dado preferência aos sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas á sociedade depende do consentimento unânime dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

CIEDIMA – Central Impressora e Editora de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre CIEDIMA – Central Impressora e Editora de Maputo, Limitada, Gestores, Técnicos e Trabalhadores e Edições Horizonte, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de CIEDIMA – Central Impressora e Editora de Maputo, Limitada, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos e sessenta e seis, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de

representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção gráfica, incluindo a gestão e exploração de empresas gráficas;
- b) Produção e venda de material impresso e audiovisual;
- c) Edição e publicação de livros, revistas e outras actividades editoriais;
- d) Exercício de comércio geral com importação e exportação;
- e) Prestação de serviços diversos.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, transmissão, amortização e aquisição de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à CIEDIMA – Central Impressora e Editora de Maputo, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente aos gestores, técnicos e trabalhadores da sociedade; e
- c) Uma quota no valor nominal de novecentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Edições Horizonte, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, dependem do consentimento da assembleia geral, a ser dado nos termos do número três do artigo decimo primeiro.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota, comunicará a sua intenção à sociedade, por escrito, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os demais sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista no número um do presente artigo.

Cinco) Se a sociedade ou os outros sócios não exercerem o seu direito de preferência, no prazo previsto no número anterior, o sócio transmitente poderá transferir a sua quota ao proposto adquirente ao preço, e nas condições acordadas mutuamente entre o sócio transmitente e o proposto adquirente.

Seis) A transmissão de quotas entre vivos aos ascendentes, descendentes e cônjugues dos sócios é livre, devendo ser comunicada por escrito a sociedade com antecedência de trinta dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e para além dos casos previstos na lei, só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Arrestado, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço de amortização da quota poderá ser pago em prestações, cujo número será determinado por determinação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, assembleia geral, conselho de administração e fiscal único

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Fiscal único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem suas funções por período de três anos renováveis, excepto se a assembleia geral decidir outra periodicidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Para além das atribuições previstas na lei, compete designadamente á assembleia geral:

- a) Eleger o presidente da mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados dos exercícios;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias.

Dois) Deliberar sobre qualquer assunto respeitante ao interesse societário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleição ou reeleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento de capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral.

Dois) A designação do representante deve ser feita por escrito, e dirigida à sociedade, indicando os poderes que lhe são delegados.

Três) O usufruto de quotas confere o direito de participar nas assembleias gerais nas condições previstas nos presentes estatutos.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas devem comunicar ao presidente da mesa, por carta expedida até às dezoito horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, o nome do seu representante.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade é efectuada por um fiscal único que deve ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, a ser designado numa assembleia geral ordinária, e mantendo-se em funções até a próxima assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração tem os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um procurador e um gerente, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de três anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nos presentes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer

os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir, movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias em nome da sociedade;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da Sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Designar o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados com o negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Designar o presidente do conselho de administração, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Decidir sobre a constituição de subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a:
- l) Aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e
- m) Dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- n) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

o) Gerir quaisquer outros assuntos conforme previsto nos presentes estatutos e na lei;

p) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informais ou sempre que convocado por qualquer administrador, em qualquer altura.

Dois) Com excepção dos casos em que seja expressamente dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem deliberados na reunião, bem como de todos os documentos a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Quatro) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) Os assuntos discutidos nas reuniões do conselho de administração serão decididos por maioria de votos. No caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de desempate.

CAPÍTULO IV

Dos livros de registo e contas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos estatuídos na lei, e os que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Março de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos lucros de exercício

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes componentes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) As percentagens deliberadas para a constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação societárias, e omissões

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer omissão nos presentes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Avinícola Luso Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Novembro de mil novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu divisão, cessão de quotas e admissão de novo sócio, e em consequência do que já fora reportado altera parcialmente o número um, do artigo quarto, do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital, integralmente realizado em dinheiro e equipamentos é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, que corresponde a vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim de Vasconcelos;
- b) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, que corresponde a vinte e cinco mil meticais, pertencente à sócia Maria Clotilde dos Santos Correia Alves de Vasconcelos.

Que em tudo o mais mantém o pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Aufra Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Augusto Mutembape e Frank Fernando Mapossa uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Aufra Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividades tais como concepção de projectos de construção civil, reabilitação de edifícios, construção civil, Construção de estradas e pontes, barragens, túneis, mapeamentos geotécnico de zonas de riscos ambientais, estabilidade de taludes, fabricação de caixilhos, portas, canalizações, gradeamentos, pinturas, electrificações, montagem e assistência técnica de tanques de abastecimento de água.

Dois) A sociedade poderá exercer outro qualquer ramo de actividade não proibida por lei desde que para tal obtenha a necessária autorização e licenciamento.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade é de dois milhões quinhentos e vinte mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal, de um milhão duzentos e sessenta mil meticais, cada uma correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Augusto Mutembape e Frank Fernando Mapossa.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução, pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia que sera dirigida por um presidente, eleito por voto, auxiliado por um vice-presidente e um secretário todos sócios da sociedade e exercerão as suas actividades durante dois anos renováveis.

Dois) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada; e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior, a parte restante será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

São nulas as deliberações dos sócios quando tomadas em assembleia geral não convocada.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO OITAVO

Direitos e deveres

Um) Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes da sociedade.

Dois) Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha a criar para os seus sócios.

Três) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo/denunciando todos os actos que impeçam o bom funcionamento da sociedade.

Quatro) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade.

Cinco) Aceitar a desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevantes.

CAPÍTULO IV

Da gestão e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada por um director eleito pela assembleia geral, o qual disporá de poderes necessários para a realização do objectivo social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais; desde que nos termos da lei ou do presente estatuto não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) O director será auxiliado nas suas funções por dois directores-adjuntos, um director administrativo e um director técnico. Também a serem designados pela assembleia geral devendo assumir as funções por um periodo de dois anos renováveis caso sejam sócios da sociedade e, se o não forem, as funções serão desempenhadas num período de um ano renovável, mediante a celebração de um contrato.

Três) A direcção em geral será auxiliada, nas funções por assessor designado assessor de direcção que exercerá as suas funções num período de dois anos renováveis.

Quatro) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover, demitir ou exonerar das funções assim que seja provado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que compõem a sociedade.

Cinco) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do director-geral ou o seu adjunto no exercício das suas funções e no quadro das suas competências definidas no presente estatuto ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por comum acordo o património será liquidado de modo como os sócios então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos considerados omissos regularão as disposições em vigor na lei vigente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico,
José Luís Jocene.

PTS Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas catorze a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e onze traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constitui Paulo Jorge Tomé da Silva uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada PTS

Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e sessenta e dois, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma PTS Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e sessenta e dois, Maputo, podendo, por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e assessoria em construção e obras públicas. A sociedade poderá igualmente participar em projectos de consultoria de abertura de furos e captação de águas.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Paulo Jorge Tomé da Silva.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo sócio único, que detêm todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos á forma escrita e ás formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Brother's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176068 uma sociedade denominada África Brother's, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

Primeiro: Jude Chukwud Nzedim, solteiro, natural da Nigéria, residente em Maputo, Bairro da Malanga, Avenida da OUA, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º 11NG00028093J, emitido no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Charles Chiebonam Ezeunara, solteiro, natural da Nigéria, residente em Maputo, Bairro da Malanga, Avenida da OUA, portador do Documento de Identificação e Residência para Extrangeiros n.º 11NG00027985Q, emitido no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de África Brother's, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Albert Lithuli, número mil trezentos e vinte e oito, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de ferragem e comércio geral a grosso e a retalho, com a importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir a participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente o da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota seguinte, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Jude Chukwud Nzedim.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar o nome da sociedade qualquer actos ou contratos que digam o respeito a negócios extranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente puderam ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Dick Cosméticos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262053 uma sociedade denominada Dick Cosméticos, Limitada.

Yolanda Dina Fumo, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100110240B, emitido a dez de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola, residente na Matola- Rio.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Dick Cosméticos, Limitada, e tem a sua sede na Matola-Rio, casa número trinta e um, Quarteirão Um, Boane.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral, com âmbito nacional e internacional, das seguintes actividades:

- a) Comercialização de produtos de beleza;
- b) Importação, exportação, consignações e agenciamento de cosméticos;
- c) Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pela sócia Yolanda Dina Fumo, em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente à uma única quota, equivalente cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente à sócia Yolanda Dina Fumo, que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Henry Vincent Corporation, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100261898 uma sociedade denominada Henry Vincent Corporation, Limitada.

Entre:

Primeiro: Stélio Mutsetse Naftal Dimande, solteiro, natural de Maputo, província do Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Mao Tsé-Tung, número duzentos e trinta, décimo sexto andar esquerdo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500163128B;

Segundo: Yunoos Aly Isaias Nhadamo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Infulene A, Rua A, Quarteirão Um, casa número trinta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110521473X.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Henry Vincent Corporation, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, segundo andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, intermediação comercial e *procurement*.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido em duas quotas, distribuída da seguinte forma:

- a) Stélio Mutsetse Naftal Dimande, com cinquenta e um por cento, correspondente a cinquenta e um mil metcais;
- b) Yunoos Aly Isaias Nhadamo, com quarenta e nove por cento, correspondente a quarenta mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cedência ou alienação de toda ou parte de quotas devere ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos sócios, com dispensa de caução, desde já nomeados directores, sendo director-geral o sócio Stélio Dimande, cuja assinatura basta para obrigar a sociedade, interdito de obrigar a sociedade ou em nome desta realizar actos estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas do exercício)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chirrinzane Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, procedeu-se na conservatória em epígrafe, a divisão, cessão e alteração parcial do pacto social da denominação na sociedade Chirrinzane Construções Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100236931 na Conservatória do Registo de Entidades Legais. Sendo que o único sócio Ananias Zacarias Chirrinzane dividiu em duas partes desiguais

e a primeira de sessenta por cento do capital social, correspondente a noventa mil meticais, que reserva para si e outra de quarenta por cento do capital social, correspondente a sessenta mil meticais, que cede ao senhor Avelino Paulo Dos Santos Rodrigues que entra na sociedade como novo sócio.

Em consequência alteram a redacção dos artigos primeiro, terceiro, quarto e quinto que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de Chirrinzane Construções, Limitada, dura por tempo indeterminado e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais, dentro e fora do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, realizado em dinheiro e encontra-se distribuído, em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Ananias Zacarias Chirrinzane;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Avelino Paulo dos Santos Rodrigues.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passiva, serão exercidas pelos dois sócios, ficando desde já nomeado gerente da sociedade o senhor Avelino Paulo dos Santos Rodrigues com dispensa à caução.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A sociedade por convocação de qualquer um dos sócios, reúne-se uma vez por ano, em sessão ordinária, podendo, ser extraordinária, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da respectiva convocatória.

Nada mais haver por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e uma à folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número três traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi lavrada uma escritura pública de habilitação de herdeiros por óbito de José Francisco Lourenço, falecido no dia oito de Janeiro de dois mil e oito, no Hospital Central de Maputo, no estado de solteiro, maior, vivendo em união de facto, há mais de quarenta anos sem interrupção, sob o regime de comunhão de bens adquiridos com a senhora Jubeda Cassam, de sessenta e sete anos de idade, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, filho de Francisco Dionísio Lourenço e de Fátima Chunilar Lourenço, com a última residência habitual no Bairro Filipe Samuel Magaia, cidade de Tete, sem ter deixado testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Certifico, ainda que na operada escritura pública foram declarados como únicos e universais herdeiros seus filhos António Cassam Lourenço, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete; Maria José Cassam Lourenço, solteira, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo; Maria Mílcar Cassam Lourenço da Silva, casada sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Juliano Nogueira da Silva, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo; Maria Manuela Cassam Lourenço Valy Ossman, casada sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Latife Mussa Valy Ossman, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em tete; Paulo Sérgio cassam Lourenço, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Laila Abdul Raimo Bacar, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo; Etelvina Cassam Lourenço, solteira, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete.

Que não existe outras pessoas que segundo a lei prefram aos indicados herdeiros ou com eles possam concorrer na sucessão a herança e dela fazem parte bens móveis, imóveis e incluindo contas bancárias.

Está conforme.

Cartório Notarial deTete, dezassete de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Auto Reparadora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número dois barra dois mil e oito, da assembleia geral, datada de oito de Abril de dois mil e oito, na sede da sociedade Auto Reparadora, Limitada, sita na Avenida Vinte e Cinco de Junho, sem número, cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob o número único de entidade legal 100049325, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a designação dos membros do conselho de administração e nomeação de gerente, nomeadamente:

Conselho de administração

Presidente: António Cassam Lourenço;
Vice-presidente: Etelvina Cassam Lourenço;
Administrador: Paulo Sérgio Cassam Lourenço.

Gerência

Gerente, Jacinto Francisco Lourenço.
Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.
Está conforme.
Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Particeil África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de uma de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e quatro traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Dracon National (PtY) Ltd e Ceil Wall Interiors (PtY) Ltd uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Particeil África, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Particeil África, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua mil duzentos e trinta e três, casa número setenta e dois barra C, Bairro Central C, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências

ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade na área de tectos e divisórias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Dracon National (PtY) Ltd;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ceil Wall Interiors (PtY) Ltd.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo tricentésimo quarto do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realziada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro

da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por

outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) A designação dos auditores da sociedade;
- h) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- i) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído pelos senhores Shaun Hill e Timothy Norris.

Dois) Dentre eles, será escolhido o presidente do conselho de administração o qual terá voto de qualidade.

Três) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da Sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da Sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;

Dez) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Shaun Hill;
- b) Timothy Norris.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos ao director-geral amplos poderes de modo a realizar actos directos e indirectamente relacionados à constituição e registo da sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com

a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de video conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- Demonstrar e justificar as transacções da Sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos regularão às disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Zambezi Cargo Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da Zambezi Cargo Logistics, Limitada, por acta de reunião da assembleia geral extraordinária, do dia vinte de Outubro de dois mil e onze, prevista nos termos do artigo décimo, capítulo quarto dos estatutos da sociedade, com objectivo de alteração do objecto, e em consequência os sócios alteram o artigo quarto do capítulo um dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- Agenciamento de cargas em trânsito;
- Agenciamento de navios;
- Conferência;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral exercer outras actividades, industriais e comerciais, desde que seja autorizada pelas entidades competentes.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, da Beira, dezassete de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bras e Alves, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264161 uma sociedade denominada Bras e Alves, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Eduardo Pedro Dinis Bras, de nacionalidade portuguesa, casado, com Paula Maria da Conceição Jorge, sob o regime da comunhão de bens adquiridos, natural de Figueiró dos Vinhos – Portugal, residente na Avenida Vinte

e Quatro de de Julho, número mil e duzentos e setenta e quatro, segundo andar, flat quatro, Bairro Polana Cimento em Maputo e portador do Passaporte n.º C446269, emitido em trinta de Setembro de dois mil e dois, pelo Governo Civil de Coimbra.

Carlos Alberto de Oliveira Alves, de nacionalidade portuguesa, casado, com Maria Adelaide Mendes Rodrigues, sob o regime da comunhão de bens adquiridos, natural de Beira-Moçambique, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e duzentos e setenta e quatro, segundo andar, flat quatro, bairro Polana Cimento em Maputo e portador do Passaporte n.º L942970, emitido em onze de Novembro de dois mil e onze, pelo SEF-Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adapta a denominação de Bras e Alves, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO DOIS

Sede

A Bras e Alves, Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TRÊS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contudo-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Constitui objecto da Bras e Alves, Limitada exercer a actividade de:

- Exercer a actividade de restauração e laser;
- Desenvolver a actividade de comércio de importação e exportação, a grosso e a retalho, de produtos alimentares, matérias-primas para a confecção e transformação de alimentos e outros;
- De prestação de serviços e representações;
- Realização de eventos;

- e) Aluguer de espaços e imobiliária;
- f) Produção animal;
- g) Treino e formação de pessoal técnico;
- h) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que correspondem à soma das partes pretendentes aos sócios;

- a) Eduardo Pedro Dinis Bras, com dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital;
- b) Carlos Alberto de Oliveira Alves, com dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO SEIS

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado e diminuído quantas vezes forem necessárias nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SETE

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral, e só produzirão o efeito desde a data da outorga da escritura. A sociedade fica, sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não o querendo exercer, caberá aos sócios decidirem a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entenderem, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO OITO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de algum dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão, de entre si, um que a todos

represente perante a sociedade, enquanto a divisão de respectiva quota não for autorizada ou se a autorização desregrada desde que observem o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NOVE

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições legais vigentes, sob deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DEZ

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida à sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou quando a gerência seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

Entre as datas da reunião frustrada por falta de quorum e da segunda convocação não poderá decorrer período de tempo inferior ao número do parágrafo anterior, salvo quando se trate de reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício cujo prazo poderá ser reduzida para oito dias.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região quando as circunstâncias o aconselharem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO ONZE

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado ou em assembleia geral.

Dois) Os gerentes, em concordância, poderão constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderão usar a firma e obrigar a sociedade em actos, negócios, contratos e documentos estranhos às suas obrigações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- c) Pela assinatura de um dos gerentes e do mandatário estranho à sociedade a quem, do mesmo modo, tenham sido conferidos os poderes necessários.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados pelos empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência

Seis) Podem os gerentes, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

Sete) Os gerentes serão dispensados de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

Oito) Enquanto não for tomada outra deliberação em contrário pela assembleia geral, a sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois gerentes

ARTIGO DOZE

Disposições gerais

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções deliberada pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO TREZE

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido, ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder-se à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO CATORZE

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da Legislação Comercial aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

VMS – Serviços de Gestão e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262908 uma sociedade denominada VMS – Serviços de Gestão e Contabilidade, Limitada.

Entre:

Vitalino de Oliveira Medina dos Santos, divorciado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100206354B, vitalício, emitido aos oito de Maio de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Dário Miguel Medina dos Santos, solteiro, menor, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101087858J, emitido aos cinco de Maio de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação de Maputo, neste acto representado por sua mãe Ana Luís Tembe, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101087860M, emitido aos três de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de VMS — Serviços de Gestão e Contabilidade, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, mil seiscentos e quarenta e um, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de gestão de empresas e contabilidade;
- b) Prestação de serviços de digitalização de dados.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Vitalino de Oliveira Medina dos Santos, equivalente a oitenta por cento do capital subscrito e outra no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Dário Miguel Medina dos Santos, equivalente a vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes na sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gestão

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Vitalino de Oliveira Medina dos Santos, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se à extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Nweti Serviços Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100263688 uma sociedade denominada Nweti Serviços Sociedade Unipessoal.

Xitsemisso da Suzana Chambal, casada, com Edgar João Machava, sob regime de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade número 110100055031Q, emitido aos vinte e dois de Janeiro de dois mil dez.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Nweti Serviços Sociedade Unipessoal, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Avenida Emília Dausse, número novecentos e cinquenta e sete, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços na área de ornamentação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota única da sócia Xitsembisso da Suzana Chambal e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Xitsembisso da Suzana Chambal.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fisiatris, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002636610 uma sociedade denominada Fisiatris Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Dora Alexandra Silva Valente, solteira maior, natural de Almada - Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, portador do Passaporte n.º L 332839, emitido pelas Autoridades Portuguesas, aos vinte quatro dias do mês de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Fisiatris Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Fisiatris Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de: Fisioterapia; gabinete de serviços de massagem, massoterapia; recuperação física e motora bem como comercialização de produtos ligados de saúde e bem-estar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais, correspondente a uma quota da única sócia Dora Alexandra Silva Valente e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Dora Alexandra Silva Valente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

SIGIL, Sociedade de Investimentos e Gestão Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Outubro do ano dois mil e onze, SIGIL, Sociedade de Investimentos e Gestão Industrial, Limitada, matriculada sob NUEL 100250756, deliberaram o seguinte:

Os sócios Aires Sarto Ghandhi Fernandes e Sibone Manuel Mocumbi, sócios da Sigil-Sociedade de Investimentos e Gestão Industrial, Limitada e detentores de uma quota no valor de mil e seiscentos meticais cada um, cedem a Mopac-Sociedade Comercial e de Investimentos Limitada que manifestou interesse em adquirir as referidas quotas, que seguidamente unifica as quotas ora cedidas, passando a detener a única no valor nominal de três mil e duzentos meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social.

Em consequência das deliberações efectuadas é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, que passam ter à seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro, é de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de três mil e duzentos meticais, correspondente a

sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Mopac-Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada;

- b) Uma quota de mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Jamú Sulemane Hassan.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

SGEC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a acta de trinta de Agosto de dois mil e onze, da sociedade SGEC, Limitada matriculada sob NUEL 100000393, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de quatro mil meticais que o sócio Eduardo Vasconcelos Jossefa possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Celso Henrique Bambo.

A divisão e cessão das quotas dos sócios Anibal José Nikotcholaka, Abrão Eduardo Amado, Abubacar Mussa Ibraimo, Armando Ernesto Sultane Bazar e Celso Henrique Bambo que dividiram em duas partes desiguais sendo três mil e seiscentos meticais reservados a cada um e outra no valor de quatrocentos meticais cada que cederam a Matias Rofino Ngulela, e que os unifica, passando a deter um único valor de dois mil meticais.

Em consequência das deliberações efectuadas, fica alterado o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social é pertença do sócio Anibal José Nikotcholaka;
- b) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social é pertença do sócio Abrão Eduardo Amado;
- c) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social é pertença do sócio Armando Ernesto Sultane Bazar;
- d) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social é pertença do sócio Abubacar Mussa Ibraimo;
- e) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social é pertença do sócio Celso Henrique Bambo;

- f) Dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social é pertença do sócio Matias Rofino Ngulela.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gest-Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove traço D1 do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: João Carlos Santana dos Santos Silva e Suzete José Monjane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gest-Invest, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGOS SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Ngungunhane, oitenta e cinco, piso um, cento e vinte e um, sita na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir ou fechar sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Investimentos imobiliários;
- b) Importação e exportação de todos os produtos alimentares ou outros, salvo os que estão proibidos pela legislação vigente;
- c) Compra e venda de todos os produtos alimentares, bebidas, electrodomésticos e outros, desde que não proibidos pela legislação vigente;
- d) Serviços de hotelaria, restauração e bebidas;
- e) Prestação de serviços, directa ou indirectamente ligada à actividade principal;
- f) Todo e qualquer outro ramo de actividade que a sociedade venha a exercer e para o qual tenho obtido as necessárias e devidas autorizações;
- g) Consultoria na área ligada à actividade principal e área financeira.

Dois) Para a realização do objecto social, a sociedade pode comprar, construir instalações, importar tecnologia, mobiliário, equipamento e acessórios.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas por lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, dividido em duas quotas:

- a) João Carlos Santana dos Santos Silva, cinquenta por cento, equivalente a quarenta mil meticais;
- b) Suzete José Monjane, cinquenta por cento, equivalente a quarenta mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do crescimento expresso da sociedade, quando os cessionários forem a ela estranhos.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, consagrado no número anterior, então o regerido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que pretenda vender a sua quota poderá fazê-lo livremente e como entender.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito e os sócios deliberarão sobre o pedido, nos trinta dias subsequentes a recepção, depois do que a eficácia de cessão ou divisão deixará de depender de consentimento.

ARTIGO OITAVO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto a sociedade dentro de cento e vinte dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número um se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito não escolherem de entre eles o representante na sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em secção ordinária, uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a seguir nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer

aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência com antecedência mínima de dez dias. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta ou fax, ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, com excepção das deliberações que requerem maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente as que se referem:

- a) Alteração do pacto social;
- b) A fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Ao aumento ou redução do capital social.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo administrador João Carlos Santana dos Santos Silva um conselho de gerência, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O administrador delegado poderá designar um ou mais mandatos e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador João Carlos Santana dos Santos Silva.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo social, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência apresentará as contas do exercício acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Quatro) Os lucros do exercício, após pagamento de impostos, deverão ter a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição da reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pago todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Em tudo o que fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Dois) No prazo de trinta dias após a outorga da escritura de constituição da sociedade realizar-se-á com dispensa de quaisquer formalidades de convocação, a assembleia geral que terá por fim a eleição da respectiva mesa e a fixação de remunerações dos corpos gerentes.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Regius Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas duzentos e setenta e sete traço D1, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Regius Exploration Pty Limited, Conjane, Limitada, Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira e Hélmer Paulo Raimundo Manjate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Regius Exploration, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) A realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados à indústria de hidrocarbonetos, minas, turismo e imobiliária; desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;
- b) O exercício da actividade de comércio geral;
- c) A representação comercial de marcas e patentes internacionais;
- d) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oitenta mil meticais o equivalente a oitenta por cento do capital e pertencente à sócia Regius Exploration Pty Ltd;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Conjane, Limitada;

c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira;

d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios Regius Exploration Pty Ltd, Conjane, Limitada, Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira e Hélmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por cinco administradores, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Dois) Os sócios, desde já, acordam que a sócia Regius Exploration Pty Ltd, terá direito de nomear quatro administradores e a Conjane terá direito de nomear apenas um administrador, contanto que notifiquem a nomeação, por escrito à sociedade.

Três) As partes acordam, desde já, que a sócia Regius Exploration Pty Ltd (ou seus sucessores em título) devem seleccionar um dos administradores por si nomeados como a pessoa a presidir o conselho de administração e outra pessoa para secretariar qualquer reunião de sócios ou administradores para um mandato de quatro anos consecutivos.

Quatro) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de administração e do director executivo, ou pela assinatura de um administrador, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados,

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobrevivivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação Aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Projectos Dinâmicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da conservatória dos registos e notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social de Vilankulo para cidade de Tete distrito do mesmo nome, do pacto social que passam a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem como denominação Projectos Dinâmicos, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na província de Tete, distrito do mesmo nome.

Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filias, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, dez de Novembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

ABT Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251361 uma sociedade denominada ABT Serviços, Limitada, entre:

Primeiro: André Bernardo Timana, casado em regime de comunhão geral de bens com Esmeralda Carmen Gimo Aiuba Assane Timana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990765B de doze de Marco de dois mil e dez, natural de Manhica, residente no bairro do Costa de Sol, rua Dona Alice, número cento e cinquenta e dois, quarteirão quinze, nesta cidade.

Segundo: Joaquim Moises Bazar, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100370345F, de nove de Agosto de dois mil e dez, natural de Maputo, residente no bairro da Malhangalene, rua de Beija número cento e doze, terceiro andar, nesta cidade.

Terceiro: Tendayi Maura, casado, em regime de comunhão geral de bens com Cecília Petrócia Maura, de nacionalidade zimbabweana, portador do DIRE n.º 11ZW00012217B, de onze de Março de dois mil e onze, residente no bairro do Triunfo, rua do Jambire, número cinquenta, nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de ABT Serviços, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Lda), por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Malhangalene, Rua de Coimbra, número duzentos e oitenta e sete, rés-do-chão, cidade Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, transferí-la para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Impressão e estampagem de chapas de matrícula para veículos;
- b) Prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos;
- c) Comercialização de peças e acessórios afins para veículos;

- d) Importação e exportação de produtos diversos;
- e) Representações e agenciamento;
- f) Comercialização de produtos diversos relacionados a telefonia móvel;
- g) Prestação de outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de sessenta mil meticais, divididos em três partes iguais, integralmente realizados em dinheiro por cada um dos sócios nas seguintes modalidades:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a um terço do capital social, pertencente ao sócio André Bernardo Timana;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a um terço do capital social, pertencente ao sócio Tendayi Maura;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a um terço do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Moisés Bazar.

Dois) Os sócios têm direito de preferência no que concerne ao aumento do capital social, na proporção das percentagens das suas quotas.

Três) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social a fim de fazer face às despesas com aquisição de bens e serviços.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Os sócios constituintes poderão por mútuo consenso alargar a proporção das suas quotas mediante direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos legais.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

Três) Se algum dos primitivos sócios ou os posteriormente integrados pretenderem ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos e o seu valor de venda não poder ser não mais de vinte por cento do valor ou daquilo que valem.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal de forma a:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer membro do conselho de administração, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois sócios ou de um sócio e um membro do conselho de administração indicado pela assembleia geral, ou ainda de um procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e das demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ADA África – Atelier de Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100249170 sociedade denominada Ada África, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Primeiro: Jorge Luís Guimarães Cardoso Teixeira, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa, casado com a segunda outorgante em regime de comunhão geral de bens e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J252506, emitido em Portugal aos vinte e dois de Junho de dois mil e sete;

Segunda: Emília Campos Tinoco Cardoso Teixeira, casada, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º J252503, emitido em Portugal aos vinte e dois de Junho de dois mil e sete.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de ADA África – Atelier de Arquitectura, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sete, cidade de Maputo, podendo instalar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando lhe convier em todo território Nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local da província de Maputo mediante simples deliberação da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social consiste na consultoria, elaboração de projectos, fiscalização de obras, gestão de projectos e obras, gestão de

manutenção, execução de obras, formação, gestão de empresas, importação e exportação, indústria, comércio geral a grosso e a retalho de bens e produtos, nomeadamente na construção civil, desenvolvimento de projectos imobiliários, bem como na prestação de serviços na área de construção civil e obras públicas e privadas, arquitectura e engenharia.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto, com carácter subsidiário ou complementar, desde que não proibidas por lei, bem como adquirir participações em agrupamentos de empresas, ou em entidades com a mesma natureza jurídica, e adquirir acções ou quotas em sociedades com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, desde que permitido pela lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é o montante de trezentos mil meticais, representado por duas quotas, sendo uma de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Jorge Luís Guimarães Cardoso Teixeira, outra de cento e cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Emília Campos Tinoco Cardoso Teixeira.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que ela necessitar, mediante os juros e nas condições que estipularem em assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que, dispensados de caução, ficam desde já nomeados gerentes, sendo necessária a assinatura do sócio Jorge Luís Guimarães Cardoso Teixeira ou da sócia Emília Campos Tinoco Cardoso Teixeira para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar noutro sócio, ou mesmo em pessoa estranha à sociedade, mediante procuração, todos ou parte dos seus poderes de gerência, desde que tal seja deliberado na assembleia geral.

Três) Qualquer deliberação tendo em vista a alteração ao contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Jorge Luís Guimarães Cardoso Teixeira e Emília Campos Tinoco Cardoso Teixeira, ou de quem os representar por procuração.

Quatro) Fica vedado aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças abonações ou documentos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As cessões de quotas, totais ou parciais, são livres entre os sócios tendo

preferência na sua aquisição em primeiro lugar o sócio Jorge Luís Guimarães Cardoso Teixeira em segundo lugar a sócia e Emília Campos Tinoco Cardoso Teixeira.

Dois) As cessões a estranhos, cônjuges, ascendentes ou descendentes de qualquer dos sócios dependem do prévio e expresso consentimento da sociedade, por deliberação de pelo menos sessenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas pela sociedade, será permitida nos casos de interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora de quota, de partilha e de cessão de quotas sem prévio e expresso consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento de algum dos sócios a sociedade poderá amortizar a respectiva quota, não se transmitindo a mesma aos sucessores.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios com participação igual ou inferior a vinte e cinco por cento do capital social a partir do momento em que estes deixem de exercer a sua actividade profissional na empresa ou passem a desenvolver em simultâneo actividades noutras empresas, em qualquer parte do mundo, sem o consentimento escrito da sociedade.

Quatro) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo avaliação para o efeito realizada, no prazo máximo de dois meses, por comissão constituída por dois membros, um indicado pela sociedade e outro pelo sócio ou representante da quota a amortizar, que poderão entre eles cooptar um terceiro membro.

Cinco) O pagamento apurado pela comissão de avaliação deverá ser efectuado no prazo máximo de um ano, a partir da sua fixação.

Seis) A sociedade só poderá amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não se tornar inferior à soma do capital e da reserva legal.

Sete) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, por deliberação de maioria simples dos sócios, ser criada uma ou mais quotas para alienação a sócios ou a estranhos.

Oito) Nos casos previstos no número seis anterior em que a sociedade não possa amortizar as quotas, as mesmas poderão ser adquiridas pelo mesmo valor pelos restantes sócios, tendo em consideração o número um do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas, quando a lei não prescreva outras formalidades, por carta registadas aos sócios com menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de

reserva legal quando devida e quaisquer outras percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, bem como as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade, sem prejuízo dos artigos sexto a oitavo, não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear um que a todos represente enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A deliberação de dissolução da sociedade será tomada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) A deliberação da dissolução da sociedade também nomeará os liquidatários e estipulará o procedimento de liquidação e de partilha.

Três) A sociedade também será dissolvida nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações sociais e por demais disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dynamic Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e nove a setenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um, datada de seis de Julho de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em ceder na totalidade a quota dez mil meticais, pertencente à sócia Adelaide Machanguana a favor do sócio Cassimo Amisse.

Que em consequência da operada cessão de quota e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cassimo Amisse;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Chrissie Peter Kalambule;
- c) Outra quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Queen Peter Kalambule.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Resource Drilling Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Abril do ano de dois mil e onze, a sociedade Resource Drilling Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100102854, deliberaram o seguinte: A alteração do objecto social na totalidade da sociedade.

Em consequência, alteram a redacção do artigo terceiro do estatuto da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto o comércio, gestão de condomínios residenciais, aluguer de equipamentos e de imóveis, imobiliária e outras actividades afins permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá, ainda exercer outras actividades conexas e permitidas por lei, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

Que em tudo o não mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Glenrand M.I.B. (Moçambique), Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Outubro de dois mil e onze, da sociedade Glenrand M.I.B. (Moçambique), Correctores de Seguros, Limitada, matriculada sob NUEL 100248603, foi aprovada a cessão de quotas do sócio Edmond John Wilson para a Glenrand M.I.B. (Moçambique), Correctores de Seguros, Limitada, sendo por consequência alterado pacto social da mesma, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de oitocentos e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove meticais, correspondente a duas quotas conforme se segue:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio AON South Africa Proprietary Limited;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente a Glenrand M.I.B. (Moçambique), Correctores de Seguros, Limitada.

Dois)

Três)

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MGC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios de quinze de Novembro de dois mil e onze, pelas dez

horas, na sede social da sociedade MGC Moçambique Ida Limitada, sociedade por quotas, com o capital social de quinhentos mil meticaís, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL100252295, encontrando-se presentes os sócios Ntsokoane Samuel Matekane, com uma quota de quatrocentos mil meticaís, Desmond Walkers, com uma quota de cinquenta mil meticaís e Kenny Olsen, com uma quota de cinquenta mil meticaís, tendo os sócios decidido pela cedência de quotas dos sócios Desmond Walkers e Kenny Olson que cedem na totalidade as suas quotas de cinquenta mil meticaís cada uma e apartam-se da sociedade, a favor da sociedade SSMining Trade & Consulting, Limitada, sociedade por quotas matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170620, com um capital de cento e cinquenta mil meticaís, representada pelos sócios Kenny Olsen, Natural de Los Angeles, nascido aos oito de Outubro de mil novecentos e sessenta e três Nacionalidade americana, portador do DIRE 003499 .emitido no dia trinta e um de Outubro de dois mil e sete, valido até trinta e um de Outubro de dois mil e doze. Residente no Bairro da Sommersheild, Avenida Julius Nyerere mil quinhentos e noventa e sete, cidade da Maputo e Desmond Walker, Natural, nascido aos quinze de Marco de mil novecentos e cinquenta e oito nacionalidade sul africana, portador do passaporte A01838382. emitido no dia onze de Julho de dois mil e onze, valido até onze de Julho de dois mil e vinte e um, Residente no Cameelmond três mil cento e dezanove Upington, cidade de Northcape que entra para a sociedade como novo sócio e o sócio Ntsokoane Samuel Matekane cede vinte mil meticaís, equivalentes a cinco por cento, a favor da SSMining Trade & Consulting, Limitada, alterando-se assim o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, da sociedade subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticaís, correspondentes a soma de quatro quotas iguais distribuídas nas seguintes proporções:

- a) SSMining Trade & Consulting, Limitada detentor de uma quota nominal de cento e vinte mil meticaís.
- b) Ntsokoane Samuel Matekane detentor de uma quota nominal de trezentos e oitenta mil meticaís.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelas onze horas e a presente acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelos sócios.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

FMM — Future Mining Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264021 uma sociedade denominada FMM – Future Mining Mozambique, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de FMM – Future Mining Mozambique, Limitada.

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

A gerência da sociedade pode abrir ou encerrar surcurais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

O exercício de actividades *onshore* ou *off-shore* de prospecção, exploração, transformação, desenvolvimento, produção, processamento e comercialização de quaisquer recursos minerais, nomeadamente metais básicos, de terras raras, de metais preciosos, de minerais preciosos, semi-preciosos e de minerais associados;

Exercícios de operações relacionadas com hidrocarbonetos e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do ambiente em geral;

O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;

Elaboração de estudos técnicos e geológicos de mineração;

Subcontratação na área do seu objecto principal;

A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;

A importação e a exportação ou reexportação de equipamentos, aparelhos, materiais e produtos no âmbito do fim da sua actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticaís, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à senhora Amina Malia

de Fátima Horta, de nacionalidade moçambicana, identificada com o Bilhete de Identidade n.º 110102252993Q, emitido a quinze de Outubro de dois mil e dez, com validade até quinze de Outubro de dois mil e quinze;

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao senhor Nuno de Sousa Jóia Santos, de nacionalidade moçambicana, identificado com o Bilhete de Identidade n.º 110100466524F, emitido aos seis de Outubro de dois mil e dez, com validade até seis de Outubro de dois mil e quinze;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Carlos Eduardo Mussanhane, de nacionalidade moçambicana, identificado com o Bilhete de Identidade n.º 110100009081B, emitido aos treze de Novembro de dois mil e nove, com validade até treze de Novembro de dois mil e catorze;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Virgílio André Mulhanga, de nacionalidade moçambicana, identificado com o Bilhete de Identidade n.º 110100479273P, emitido a oito de Outubro de dois mil e dez, com validade até oito de Outubro de dois mil e dezasseis.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

O aumento do capital em circunstância alguma poderá representar que os sócios fundadores percam a proporção da sua percentagem, sem o seu acordo.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, desde que aprovado em assembleia geral.

Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios ou para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão à estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

Por acordo com o respectivo titular;

Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número

um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração, sendo composto por todos os sócios da sociedade.

A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral.

Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros do conselho de administração ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e ,extraordinariamente, sempre que for necessário.

As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por meio de comunicação credível e com a antecedência mínima de quinze dias do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação da assembleia geral)

Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quando as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral.

Os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação do orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.
- g) São nulas deliberações dos sócios:
- h) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- i) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- j) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios.

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dispensa de formalidades de convocação)

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva

legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício de direito social por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Resource Drilling Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Julho do ano de dois mil e onze, a sociedade Resource Drilling Mozambique, Limitada matriculada sob NUEL 100102854, deliberaram o seguinte: A alteração da composição da administração que é composta por um conselho de administração, com três administradores e um deles exercendo a função de presidente, passará a ser composta por administrador único, destituindo-se assim o conselho de administração.

Em consequência, alteram a redacção dos artigos dois, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da

administração, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por administrador único, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) O administrador único exerce o seu cargo por quatro anos renováveis, mantendo-se no referido cargo até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo.

Três) O administrador único está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

O administrador tem todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

Foram nomeados a senhora Faith Matsangaise, como procuradora do senhor Gary Denham Seabrooke, na qualidade de administrador único, para todos assuntos da administração na ausência do administrador, excepto quando se trate de movimentação de bancária, os senhores Shishir Kanakrai e Maria de Jesus Everessone Carneiro, como procuradores da sociedade, atribuindo-lhe procuração para representar a sociedade no processo de alteração da composição da administração e consequentemente alteração dos estatutos da sociedade.

Que em tudo o não mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Matemo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Agosto de dois mil e onze, da sociedade Matemo, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100039206, deliberaram a divisão e

cessão da quota no valor de cinquenta e um mil meticais, que o sócio Oliveira Nicolau Cristiano possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em três quotas desiguais, sendo uma no valor de quinze mil meticais que reserva para si e outras duas no valor de dezoito mil meticais cada uma, que cedeu a Enrico Nunziata e Eusébio Mora Martin, que as unificam com as primitivas passando a deter cada um. Em consequência da divisão e cessão verificada, é alterada a redacção dos artigos quarto e quinto do contrato social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) Serviços de assistência técnica, montagem, manutenção e reparação de equipamentos industriais e médico-sanitários, assim como de formação e capacitação no uso e manutenção dos mesmos.

Dois) Serviços de manutenção e gestão técnica de imóveis de habitação, oficinas, de serviços públicos, industriais, comerciais e hospitalares.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades em qualquer outro ramo do comércio, como prestação de serviços, comissões, consignações, intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e afins, que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para prossecução de objectivos técnicos no âmbito ou no seu objecto.

Cinco) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

Seis) A sociedade poderá fazer recursos a mútuos e/ou financiamento dos sócios nos limites e segundo modalidades e consentidos pela lei vigente no âmbito desta matéria, nos eventuais financiamentos à sociedade, poderão ser efectuados em observação das vigentes disposições da lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas como se segue:

- a) Uma quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social subscrita pelo sócio Enrico Nunziata;

b) Uma quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social subscrita pelo sócio Eusébio Mora Martin;

c) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, subscrita pelo sócio Oliveira Nicolau Cristiano.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mukora Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264862 uma sociedade denominada Mukora Investimentos, Limitada.

Entre:

Moisés Francisco Saveca, solteiro, maior, natural de Colela, província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 090100411725N emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos onze de Agosto de dois mil e dez e residente em Maputo.

Carlos Afonso Nhandimo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500700116 B emitido aos quinze de Novembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Mukora, Investimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil quinhentos e vinte e nove, primeiro, andar, flat.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) Informatica, comercialização de equipamentos informáticos com importação e exportação;

b) Grafica;

c) Consultoria e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

a) Moisés Francisco Saveca, com uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;

b) Carlos Afonso Nhandimo, com uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios, e a favor de terceiros, necessita do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individual e isoladamente os sócios que ficam desde já nomeados administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo

Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Margarita Ivan Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, procedido o aumento do capital social na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Margarita Ivan Construções, Limitada, da seguinte forma:

No dia nove de Maio de dois mil e onze, na cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, perante mim, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, compareceu como outorgante o senhor Ivan Vladmirov Pavlov, casado, natural de Bulgaria, residente na Praia de Cidade de Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas denominada Margarita Ivan Construções, Limitada, com o capital social de cento e cinquenta mil meticais, constituída por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa traço A alterado por escritura de vinte e três de Março de dois mil e cinco, ambas do mesmo cartório. Pessoa cuja identidade certifico por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por verificação directa dos livros de escrituras acima indicados e por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária datada de quatro de Abril de dois mil e onze.

Pelo outorgante foi dito:

Que pela presente escritura pública, e por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e os seus representados consócios, deliberaram sobre o aumento do capital social por mais um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, elevando o capital social da sociedade de cento e cinquenta mil meticais, para um milhão e quinhentos mil meticais, mantendo a proporcionalidade das suas quotas.

Que em função do aumento do capital social foi alterado o pacto social o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado pelos sócios e que deu entrada na caixa social e de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais, distribuídas em percentagens sobre o capital social de seguinte forma:

- a) Ivan Vladimirov Pavlov, vinte e quatro por cento;
- b) Margarita Zhelyazkova Pavlova, vinte e quatro por cento; e
- c) Ivan Vladimirov Pavlov, cinquenta e dois por cento.

Dois) Mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos sociais anteriores.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos sociais anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, nove de Maio de dois mil e onze. – A Técnica, *Ilegalvel*.

Market2market, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264382 uma sociedade denominada Market2market, Limitada.

Entre

João Cândido Graziano Pereira, solteiro, maior, natural de Marromeu, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100250668, emitido aos sete de Junho de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Lars Goul Nielsen, de nacionalidade Dinamarquesa, natural da Dinamarca, titular do Passaporte n.º 203564090, emitido pela Viborg Kommune, aos vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, válido até vinte e oito de Agosto de dois mil e dezoito, casado com Line Lykke Nielsen em regime de separação de bens.

Hanne Roden, de nacionalidade Dinamarquesa, solteira maior, natural da Dinamarca, titular do Passaporte n.º 203053147, emitido pela Embaixada da Dinamarca em Maputo, aos dezoito de fevereiro de dois mil e oito, válido até dezoito de Fevereiro de dois mil e dezoito.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Market2market, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Kwame Nkrumah, número mil cento e noventa e cinco.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social no País e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- b) Prestação de serviços na área de consultorias e técnicas ligadas as finanças rurais, desenvolvimento cooperativo, produção animal, produção agrícola, mercados e recuperação de impostos;
- c) Prestação de serviços de desenho e implementação de programas ou projectos de desenvolvimento rural e peri-urbano, nas áreas de agricultura, produção animal, turismo e infra-estruturas;
- d) Promover investimentos nas áreas de agro-negócios, produção animal e turismo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a

sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Cândido Graziano Pereira;

b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócia Hanne Roden;

c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Lars Goul Nielsen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas, proporcionalmente ou como acordado entre os sócios.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os novos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado em função da avaliação contabilística do último exercício e será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração;
- d) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos

relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Dois) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

Quatro) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade; Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma; Eleição dos titulares dos órgãos sociais; aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos;
- d) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão quatrocentos e trinta mil e setecentos meticais, pertencente ao sócio Raimundo João Chale;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinco mil meticais, pertencente à sócia Açucena Fernando Nhamahango.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pyro Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Frederick Van Wyk e Lyubomila Ventsislavova Karlikova, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pyro Africa, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que regerá-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pyro Africa, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Parque Industrial de Beluluane, Zona Franca, Lote cento e dez, distrito de Boane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Conscil Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas sessenta e uma á sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital alterando por conseguinte o artigo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de reciclagem de pneus e plásticos para processamento industrial, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Frederick Van Wyk, uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Lyubomila Ventsislavova Karlikova, uma quota no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Frederick Van Wyk, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e onze. — A Notária. *Ilegível.*

Gota a Gota, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100265168, uma sociedade denominada Gota a Gota, Limitada:

Primeiro: Sérgio Vieira, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente

na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991069I, de onze de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, que outorga neste acto em representação da Agro-Mahotas, Limitada, uma sociedade constituída nos termos da Lei da República de Moçambique, conforme acta avulsa da assembleia geral extraordinária desta sociedade de vinte e cinco de Setembro de dois mil e onze.

Segundo: Andrew John Mchardy, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na Suazilândia, portador do Passaporte n.º 482795432, de dezanove de Janeiro de dois mil e nove, emitido pelo Department of Home Affairs.

Terceiro: Samora Moisés Machel Júnior Natural de Dar-Es-Saam, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005229I, de cinco de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, que outorga neste acto em representação da Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada, uma sociedade constituída nos termos da Lei da República de Moçambique, conforme a cta avulsa da assembleia geral extraordinária desta sociedade de vinte de Setembro de dois mil e onze.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos do Artigo noventa e seguintes do código comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Gota a Gota, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Rua da Linha, Quarteirão cinco, Parcela cinco mil seiscentos e dezassete Chicabela.

De acordo com o Conselho de Administração a sede pode ser transferida para outro local em Moçambique e pode abrir delegações e outras formas de representações onde e quando considerar apropriado, mesmo no estrangeiro.

Através da decisão do conselho de administração, e para representar a sociedade no exterior pode ser contratado qualquer sociedade pública ou privada, devidamente constituída e registada no local.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecer e conceder a outras partes interessadas serviços e insumos para a produção de frutas e vegetais através de irrigação e hidroponia;

- b) Promover a produção e comercialização, quando assim decidido de frutas e vegetais através de irrigação e hidroponia;

- c) Processar a produção para comercialização;

- d) Importar insumos, comercializá-los;

- e) Exportar produtos por processar ou já processados;

- f) Outras actividades decididas pelos órgãos sociais e autorizadas pelas instâncias legais competentes.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades e na compra de quotas e realizar actividades comerciais similares ou subsidiárias à principal e outra, sempre que devidamente autorizados pela autoridade governamental competente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito em dinheiro, é de trezentos mil meticais correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas: uma de cento e vinte mil meticais, pertencente a Agro-Mahotas, Limitada, correspondente a quarenta por cento do capital social, uma de noventa mil meticais, pertencente a Andrew John Mchardy, correspondente trinta por cento do capital social e uma de noventa mil meticais, pertencente a Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada, correspondente trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações nos estatutos em ambos os casos e seguindo o que está estabelecido por lei.

Três) Sempre que é decidido mudança no capital social, o montante do aumento deve ser distribuído por todos os sócios existentes em função da percentagem das suas quotas e no caso de aumento a assembleia geral deliberará como é que o prazo de pagamento deve ser feito, quando o capital social não estiver integralmente realizado apenas pode ser pago integralmente a percentagem de cinco por cento do valor das quotas.

Quatro) Nos casos de aumento de capital tendo a distribuição sido referida no número um, a sociedade pode deliberar de acordo com o número um, na assembleia geral a constituição de novas quotas até o limite do aumento de capital tendo os actuais sócios o direito de preferência na compra e só após é que poderá

ser aberto para a admissão de novos sócios, a quem estas quotas são vendidas.

O conselho de administração poderá deliberar sobre o aumento do capital através da emissão de uma ou mais quotas e fixar as respectivas condições.

Os sócios podem fazer suprimentos como prestações com taxas de juros e outras condições.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre.

O direito de preferência acima referido pode ser feito assumindo que o valor das quotas é o resultante do último balanço ou o montante acordado para o investimento se este for inferior.

O sócio que pretende negociar as suas quotas deve informar a sociedade por escrito.

Quinze dias a contar da data da recepção da carta a administração da sociedade deve informar os outros sócios através de carta das intenções e das condições do negócio proposto e devem em quinze dias após a recepção da referida comunicação informar a sociedade se querem ou não ter o direito de preferência.

Se dois ou mais sócios estiverem interessados nas quotas e querem beneficiar-se do direito de preferência, as quotas serão rateadas entre eles na proporção das quotas que possuem.

Nos vinte dias após o prazo previsto no número quatro deste artigo o conselho de administração informará os sócios vendedores de que podem fazer o negócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral de sócios, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral de sócios é composta pelos seus sócios representando trinta por cento do capital.

Dois) Os sócios podem através de uma carta assinada solicitar a outros sócios ou terceira pessoa para representá-los em reunião extraordinária.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral dirigentes e votações)

A assembleia geral é convocada pelo actual presidente ou seu substituto.

As assembleias gerais são compostas pelo presidente, e o secretário eleitos em cada reunião e no cargo até à reunião seguinte.

A tarefa do secretário é a elaboração da acta a ser aprovada na reunião seguinte e coadjuvar o presidente;

As deliberações são tomadas por maioria de votos, excepto nos seguintes casos, quando as deliberações forem válidas as decisões serão tomadas por unanimidade, em primeira instância e por pelo menos setenta por cento dos votos:

- a) Alterações dos estatutos, fusão, separação e dissolução da sociedade;
- b) Negociações e fazer contratos com quaisquer instituições de crédito e fazer operações activas e passivas como contrair empréstimos em condições mais convenientes;
- c) Prestações suplementares.

As reuniões gerais são lavradas em actas e registadas pelos órgãos das assembleias gerais, devendo ser assinadas pelos presentes por cada assembleia geral pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária é convocada com quinze dias de antecedência, indicando o assunto para deliberação da assembleia geral.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias são convocadas com uma semana de antecedência, sempre que requeridas pelo conselho de administração ou órgão de supervisão, ou quando requerido por um ou mais sócios que representem, pelo menos trinta por cento do capital social.

Três) No caso referido no número dois, os sócios que tiverem solicitado a reunião devem comparecer pessoalmente.

ARTIGO DÉCIMO DÉCIMO

(Competências)

Além das competências atribuídas pelos artigos da sociedade e da lei, a assembleia geral:

- a) Eleger e mudar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do órgão de supervisão;
- b) Discutir e aprovar a acção do órgão de administração, aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas, bem como o relatório do órgão de fiscalização ou de auditoria independente e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre outras matérias pertinentes.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por três membros eleitos, uma ou mais vezes por um período de três anos pela assembleia geral.

O Presidente do conselho de administração pertence à Agro-Mahotas.

As actas das reuniões são lavradas e registadas no livro das actas do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Além das disposições legais relativas ao assunto, o conselho de administração têm as seguintes competências:

- a) Gerir o negócio da empresa e preparar todas as acções relacionadas com o objectivo da empresa;
- b) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, acordos com devedores e credores, propor, contestar, desistir e transigir em quaisquer tribunais;
- c) Estabelecer regras internas na empresa, nomear e delegar poderes aos funcionários e ao presidente do conselho;
- d) Deliberar e gerir, quer o investimento directo, ou todas as outras participações financeiras detidas ou a serem detidas pela empresa, directa ou indirectamente;
- e) Delegar poderes e constituir procurador como previsto e com efeitos do Artigo cento e cinquenta e um da lei comercial;
- f) Realizar outras competências previstas na lei, no estatuto social e deliberados pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes respondem pessoalmente e em conjunto pela empresa e pelos terceiros no insucesso durante o seu mandato e pela violação dos artigos da sociedade e da lei.

Três) As deliberações do conselho de administração serão sempre lavradas em acta e serão aprovadas pela maioria dos votos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações da empresa)

A empresa sente-se obrigada através das assinaturas seguintes:

- a) Presidente do conselho de administração mais um outro administrador;
- b) Administrador-delegado para as decisões a tomar, de acordo com os poderes concedidos pelo conselho de administração;

c) Procurador especial, com poderes para resolver o assunto. Os assuntos diários relativos ao desempenho administrativo podem ser assinados pelo director ou qualquer outro funcionário especialmente autorizado pelo conselho, para o efeito;

d) A empresa pode ser representada por um dos administradores com poderes ou por representante credenciado, nas assembleias gerais, nas quais tem participações;

e) Os administradores estão proibidos de contrair compromissos a empresa em todo o tipo de negócio, sem consentimento dos órgãos próprios, e em relação esses compromissos a empresa não assumirá qualquer responsabilidade.

SECÇÃO III

Do conselho de supervisão

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de supervisão)

A supervisão de todos os negócios da empresa será feita pelo conselho de supervisão, que é composto por três membros eleitos por três anos pela assembleia geral. Esta tarefa pode também ser feita por uma empresa de auditoria devidamente registada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Responsabilidades)

Além das responsabilidades previstas na lei para o conselho de supervisão, este destina-se especificamente a:

- a) Verificar, sempre que necessário, as contas das empresas;
- b) Controlar o desempenho da gestão das empresas, para verificar a sua situação financeira;
- c) Apresentar à assembleia geral um relatório escrito relativo ao orçamento, balanço e contas anuais;
- d) Discutir os assuntos apresentados quer pela assembleia geral, quer pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano fiscal)

Os relatórios sobre o orçamento juntamente com o relatório da auditoria têm que ser enviados ao Ministério das Finanças até ao dia trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros, obtidos de acordo com o balanço e após dedução de uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos sócios de acordo com as quotas de cada um.

Dois) De acordo com a proposta do conselho de administração, a assembleia geral pode decidir reforçar o capital da empresa, diminuir as reservas ou provisões, especialmente para estabilizar dividendos ou eventuais gratificações aos membros de organismos da empresa ou funcionários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Amortização de quota)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da empresa e diversos

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) Para a dissolução e liquidação da empresa, será observada a lei e a deliberação da assembleia geral relativa a este assunto.

Dois) O conselho de administração terá que efectuar a liquidação social da empresa, partindo do princípio que não há instruções diferentes da assembleia geral.

Três) Se a liquidação for feita pelo conselho de administração, os seus membros terão todos os direitos previstos no artigo duzentos e trinta e nove da lei do direito comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Remunerações)

Os membros dos órgãos sociais têm a remuneração que for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resolução de conflitos)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação e arbitragem.

Dois) Único: Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Pharmavida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100265141, uma sociedade denominada Pharmavida, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Nuno dos Santos Festo Samo, solteiro, maior, natural da cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103994623M, de vinte e sete de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Dois) Paulo Fulgêncio Festo Samo, solteiro, maior, natural de Chicupe-Maxixe, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC052818, de vinte de Agosto de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Paulo António Laísse Samo, casado, maior, natural de Jangamo-Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307718C, emitido em seis de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane.

Dois) É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO QUARTO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pharmavida, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Inhambane, bairro liberdade três, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, comercialização a grosso e a retalho de:

- a) Produtos farmacêuticos humanos e veterinários;
- c) Equipamentos hospitalar e de laboratório e tudo o que diz respeito a saúde hospitalar e clínicas.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas: uma de doze mil meticais, pertencente a Nuno dos Santos Festo Samo, correspondente a sessenta por cento do capital social, uma de seis mil meticais, pertencente a Paulo Fulgêncio Festo Samo, correspondente trinta por cento do capital social e uma de mil meticais, pertencente a Paulo António Laísse Samo, correspondente dez por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios que representem três quartos do capital social, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos seguintes casos em que é exigida uma maioria de três quartos do capital social e nos demais previstos na lei em que se exige maioria qualificada:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da empresa;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer

contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um Director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura-conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO GÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso de morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescido ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.